

COMITÊ DA BICIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ

Deliberação CBH-AT, nº 05/2004 de 29/06/2.004

Aprova o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA-RIMA do Projeto de Modernização e Ampliação da Usina Termoelétrica Piratininga, e, dá outras providências.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a análise efetuada pelas Câmaras Técnicas de Planejamento e Saneamento sobre o EIA-RIMA da Modernização e Ampliação da Usina Termoelétrica Piratininga, no âmbito deste Comitê, a pedido do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Considerando que a referida usina é existente e que consta a sua implantação nas décadas de 50 e 60 do século passado, utilizando óleo combustível em suas caldeiras;

Considerando que o referido empreendimento, conforme apresentado nos estudos, com a sua modernização e ampliação não alterará as condições quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos já utilizados pela usina existente e outorgados pelo Departamento Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE;

Considerando que o referido empreendimento está situado na Bacia do Alto Tietê – Zona Metropolitana – corpo d'água classe 4 – decreto estadual 10.755/76 – canal do Rio Pinheiros;

Considerando que a sua modernização e ampliação possibilitará um incremento de energia de 406,1MW, garantidos pela substituição tecnológica que melhorará a eficiência de processo em torno de 70%, aumentando o rendimento aproximado da planta, de 30% para 50%;

Considerando que a sua modernização e ampliação também possibilitará a substituição completa da queima de óleo combustível em caldeira por queima de gás natural em turbina, trazendo relevante ganho ambiental em função da redução das emissões de poluentes provenientes da queima de óleo combustível;

Considerando que a ampliação do empreendimento se dará em área operada da usina existente, compatível com o zoneamento local denominado Zona Z8-E3, de uso especial;

Considerando que a atividade da usina existente está regularizada junto ao órgão ambiental licenciador;

Considerando que a Usina Piratininga, até o momento, operou para suprimento das deficiências das usinas hidráulicas em períodos de estiagem e em situações críticas do setor elétrico, e, considerando ser estratégica devido a sua posição geográfica na Região Metropolitana de São Paulo;

Considerando que, de acordo com os dados apresentados no Estudo de Impacto Ambiental, a temperatura da água utilizada pela Usina e proveniente do Canal Pinheiros é de 35° C e que este é o limite máximo de temperatura para o funcionamento da Usina;

Considerando que esta temperatura eleva-se na medida em que a Usina funcione com mais frequência, em função do descarte de efluentes com temperaturas de até 40° C.

Delibera

Artigo 1º - O empreendimento “Modernização e Ampliação da Usina Termoelétrica Piratininga”, conforme seus estudos ambientais apresentados à este Comitê, oferece condições ambientais satisfatórias à sua implantação;

Artigo 2º - Todos os resultados apresentados no referido estudo do empreendimento necessitam ser confirmados a partir da sua operação;

Artigo 3º - Os efluentes gerados pelo empreendimento, após entrada em operação, necessitam ser quantificados e qualificados à luz da legislação vigente, através de monitoramento sistemático;

Artigo 4º - É recomendável que o órgão ambiental exija do empreendedor, com a entrada em operação do empreendimento, o registro das vazões de água utilizada no processo;

Artigo 5º - É Recomendável que a compensação ambiental a ser implementada pelo empreendedor atenda demandas relacionadas à educação ambiental e projetos de recuperação ambiental da respectiva sub-bacia hidrográfica onde a mesma se encontra localizada;

Artigo 6º - É recomendável que, na medida em que a Usina seja despachada com maior frequência e assuma o caráter de produção contínua e não apenas estratégica e emergencial, seja desenvolvida proposta tecnológica para que a temperatura da água de lançamento no Canal do Rio Pinheiros não ultrapasse os 40° C.

Parágrafo único. A opção tecnológica para solucionar esta necessidade de resfriamento das águas do Canal do Rio Pinheiros não poderá infringir o Artigo 46 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.